

O DIREITO PENAL BRASILEIRO E OS FLUXOS MIGRATÓRIOS DE VENEZUELANOS E HAITIANOS: UMA ANÁLISE PENAL E SOCIAL BRASILEIRA

SOUZA, Yurik Silva¹
PRADO, Gustavo dos Santos²

RESUMO: O presente trabalho acadêmico investiga a relação entre direitos humanos e movimentos migratórios, examinando como as nações têm implementado ou negligenciado os princípios dos direitos humanos em face da migração. Ao firmar tratados e acordos internacionais, os Estados se comprometem a respeitar os direitos humanos como forma de promover uma sociedade justa e solidária. No entanto, a prática muitas vezes difere do compromisso assumido, especialmente no tratamento de imigrantes. A análise se concentra na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como um exemplo de acordo internacional que estabelece diretrizes para a proteção desses direitos, e cuja aplicação nem sempre é seguida à risca pelos Estados signatários. O estudo destaca que os movimentos migratórios, como os dos haitianos e venezuelanos para o Brasil, ilustram a lacuna entre os princípios proclamados nos tratados e a realidade enfrentada pelos migrantes. A mídia desempenha um papel crucial na construção da percepção pública sobre a migração, influenciando tanto positivamente quanto negativamente a opinião pública e as políticas governamentais. A xenofobia, o racismo e a falta de políticas públicas adequadas contribuem para uma série de desafios sociais enfrentados pelos imigrantes, desde a obtenção de emprego até a integração na sociedade receptora. Em suma, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre as questões complexas que cercam os direitos humanos e os movimentos migratórios, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais integrada e compassiva para lidar com os desafios enfrentados pelos migrantes em todo o mundo.

Palavras-chave : Imigrantes; Social; Penal.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Integrante do grupo de estudos Fronteiras do Pensamento Brasil – Mundo: Jurisdição, mercado, fluxos financeiros e direitos humanos. E-mail: yssouza@minhafag.edu.br

² Graduado em História pela Universidade Estadual Paulista. Especialista em Ensino de Geografia pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre e Doutor em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É autor dos livros: A verdadeira Legião Urbana são vocês: Renato Russo, rock e juventude (2017) e O nascimento do morto: punzkines, Cólera e Música Popular Brasileira (2019), ambos publicados na editora E-manuscrito. Possui uma terceira obra publicada pela Editora Dialética: O Brasil sem máscara: uma interpretação da Nova República às vésperas do bicentenário da independência. (2010-2021). É professor no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG) na cidade de Cascavel, Paraná e lidera o grupo de estudos “Fronteiras do Pensamento Brasil – Mundo”: Jurisdição, mercado, fluxos financeiros e direitos humanos” E-mail: gspgustavo.historia@hotmail.com

BRAZILIAN CRIMINAL LAW AND THE MIGRATION FLOWS OF VENEZUELAN AND HAITIANS: A BRAZILIAN CRIMINAL AND SOCIAL ANALYSIS

ABSTRACT: This academic work investigates the relationship between human rights and migratory movements, examining how nations have implemented or neglected human rights principles in the face of migration. By signing international treaties and agreements, States commit to respecting human rights as a way of promoting a fair and supportive society. However, practice often differs from the commitment made, especially in the treatment of immigrants. The analysis focuses on the American Convention on Human Rights as an example of an international agreement that establishes guidelines for the protection of these rights, and whose application is not always strictly followed by the signatory States. The study highlights that migratory movements, such as those of Haitians and Venezuelans to Brazil, illustrate the gap between the principles proclaimed in the treaties and the reality faced by migrants. The media plays a crucial role in building public perception about migration, influencing both positively and negatively public opinion and government policies. Xenophobia, racism and the lack of adequate public policies contribute to a series of social challenges faced by immigrants, from obtaining employment to integrating into the receiving society. In short, this work proposes a critical reflection on the complex issues surrounding human rights and migratory movements, emphasizing the need for a more integrated and compassionate approach to dealing with the challenges faced by migrants around the world.

Keywords : Immigrants. Social. Criminal.

1 INTRODUÇÃO

A migração é uma realidade global que tem sido objeto de preocupação e interesse acadêmico há décadas. No contexto dos Direitos Humanos, os movimentos migratórios assumem um papel de destaque, exigindo uma análise cuidadosa das políticas, práticas e desafios enfrentados pelos migrantes. Este trabalho se propõe a investigar a interseção entre os Direitos Humanos e os movimentos migratórios, com foco especial nos fluxos migratórios de haitianos e venezuelanos para o Brasil. A contextualização começa considerando os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, que são universalmente aceitos e vinculativos para os Estados que os ratificaram. Porém, mesmo com a adesão a tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os migrantes frequentemente se veem privados de seus direitos mais básicos ao buscarem uma vida melhor em território estrangeiro. A falta de integração efetiva das políticas de migração com os princípios dos Direitos Humanos levanta questões significativas sobre a proteção desses direitos em contextos migratórios.

Os movimentos migratórios, particularmente os fluxos de haitianos e venezuelanos para o Brasil, oferecem um terreno fértil para examinar as lacunas e desafios na aplicação dos Direitos Humanos. O Brasil, historicamente marcado por uma política de portas abertas para a imigração, agora enfrenta um dilema complexo ao lidar com um grande número de imigrantes que fogem de crises políticas, econômicas e humanitárias em seus países de origem. Nesse contexto, questões como integração, acesso a direitos básicos, discriminação e criminalização dos migrantes emergem como problemas sociais urgentes que exigem atenção e análise aprofundadas.

O objetivo deste trabalho é, portanto, analisar criticamente as políticas migratórias brasileiras à luz dos princípios dos Direitos Humanos, identificar os desafios enfrentados pelos migrantes haitianos e venezuelanos e propor recomendações para aprimorar a proteção desses direitos em contextos migratórios. Além disso, pretende-se investigar como as narrativas midiáticas influenciam a percepção pública dos movimentos migratórios, destacando tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessas narrativas.

A justificativa para este estudo reside na necessidade premente de compreender e abordar as complexidades dos movimentos migratórios à luz dos princípios dos Direitos Humanos. À medida que os fluxos migratórios continuam a crescer em escala global, é imperativo garantir que as políticas e práticas relacionadas à migração respeitem e protejam os direitos fundamentais de todos os migrantes, independentemente de sua origem ou *status* legal. Este estudo busca contribuir para esse objetivo, fornecendo *insights* críticos e recomendações construtivas para informar políticas e práticas futuras no campo dos Direitos Humanos e da migração.

2 DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTO MIGRATÓRIO

As nações que firmam acordos, pactos ou tratados internacionais comprometem-se a seguir de forma integral os princípios de Direitos Humanos, com o objetivo de promover uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, em que os direitos do indivíduo são respeitados diante do poder do Estado (Barros; Correia, 2004).

A partir do momento que há uma aceitação do Estado-parte, isso implica em seu conhecimento de que o tratado deve ser seguido, protegendo os direitos humanos. Assim:

O Estado-parte pode ser responsabilizado internacionalmente, em duas situações: a primeira e mais comum, dá-se quando agente estatal, investido do poder e vontade do Estado comete alguma ilegalidade do ponto de vista da Convenção, ou quando o Estado falha ou é negligente na efetiva apuração de um caso de desrespeito a esses direitos inerentes ao ser humano. Especificamente no sistema interamericano, a Corte tem desenvolvido ampla jurisprudência tanto contenciosa como consultiva, na busca da plena efetivação da responsabilidade do Estado no caso de violação dos direitos humanos (Barros; Correia, 2004, p. 3).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um acordo que foi realizado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, que contou com a presença dos países-membros da Organização dos Estados Americanos. No Brasil, o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, representa esse acordo.

Dessa forma, o país que assinou o tratado deveria seguir os termos escritos nela, mas não é isso que se vê na prática, pelo contrário, há várias situações em que o tratado é “quebrado”.

Os movimentos migratórios são exemplos claros em que a convenção deveria ser aplicada, não pelo fato de serem imigrantes, mas sim pelo fato de que são os que mais sofrem pela falta de tratamento humanizado, ou seja, são tratados sem seus direitos humanos. Mas o que torna dificultosa a simples saída de lugar e ir para outro? Vejamos:

[...] os Estados modernos e o sistema internacional de Estados do qual eles são parte expropriaram do indivíduo e das entidades privadas, particularmente, mas de maneira nenhuma exclusivamente, os meios legítimos de movimentos através das fronteiras internacionais (Torpey, 2000, p. 4).

Hoje, nenhuma pessoa consegue cruzar uma fronteira sem ter consigo passaporte ou visto em casos de acordo entre países, como por exemplo, os países da união europeia. O indivíduo imigrante em si “não existe”, não tem força para obrigar o Estado a aceitá-lo, não há uma relação entre Estado e indivíduo, e sim uma relação entre Estado e Estado.

Protestos podem ser feitos, e ocorreram nesse caso dentro e fora da Austrália, mas, em última instância, não existe nenhuma organização superior ao Estado neste aspecto específico que possa obrigá-lo a aceitar quem quer que seja em seu território. A autonomia do Estado no campo das migrações é uma das principais características do direito internacional tradicional. Dentro desse paradigma, o indivíduo é um não-sujeito, isto é, não existe. Internacionalmente, são os Estados que se relacionam entre si, ou seja, não há uma relação entre indivíduos de uma determinada nacionalidade e Estados de outra. Quando porventura ocorre um conflito nesses termos, por exemplo, se um determinado Estado ofende de alguma forma um cidadão de outro Estado, a questão passa a ser tratada na esfera governamental, assume a forma de uma ofensa de um Estado ao outro, e só pode ser discutida e resolvida entre eles (Lilich, 1984 *apud* Reis, 2004, p. 150).

Assim, diante de diversas situações análogas a declaração de direitos humanos, percebeu-se que ela não era forte o suficiente para lidar com a relação dos Estados com os indivíduos, visto que essa relação não ocorria. Houve esforços para que os imigrantes recebessem os mesmos tratamentos do “nacional”, independentemente de sua cor, raça, sexo e nacionalidade, como por exemplo, em 1949, a OIT produziu a Convenção de Imigração para o Trabalho e, em 1975, a Convenção dos Trabalhadores Imigrantes.

Além de deterem o monopólio sobre a mobilidade, os Estados também detêm o controle sobre a própria identidade do indivíduo, sua nacionalidade. Se os indivíduos nascessem e morressem todos no interior de um mesmo Estado, a definição de sua nacionalidade talvez fosse menos problemática. De fato, a nacionalidade é quase sempre atribuída ao indivíduo, independentemente de sua vontade. Ele pode até decidir deixar o território de seu país, se encontrar algum outro país disposto a recebê-lo, mas dificilmente pode renunciar à sua nacionalidade. A imigração, uma vez que subverte a relação povo/Estado/território obriga o Estado a formalizar, por meio de políticas de imigração e cidadania, as regras de acesso ao território e à nacionalidade (Reis, 2004, p. 154).

Nota-se que embora existam convenções e tratados a respeito do tema direitos humanos e imigrantes, ainda falta sua integração com o povo, com o social, que muitas vezes é a causa do problema, pois tem dificuldade de aceitar e seguir determinados acordos e leis para que os direitos humanos sejam respeitados de forma igualitária para todos.

2.1 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS – HAITIANOS E VENEZUELANOS

O Brasil, um dos países da América Latina, assim como outros do Caribe, foram impactados por essas movimentações. Indivíduos do Haiti e da Venezuela representam os maiores grupos de migrantes recentes no Brasil. Até o fim de 2021, o Brasil acolheu aproximadamente 300 mil migrantes e refugiados venezuelanos. Em relação aos haitianos que vivem no Brasil, as estimativas mais recentes variam de 150 mil a 200 mil.

A mídia sendo uma construtora da moral pode impactar, segundo estudos, de forma positiva e negativa os temas migratórios. Em uma perspectiva positiva, as reportagens e entrevistas podem mostrar e destacar a importância dos direitos humanos, além de mostrar o imigrante em sua individualidade, sua “verdadeira face”. Já em uma visão negativa, pode causar o chamado pânico moral no Estado receptor, por exemplo, pelo medo de ameaça de falta de emprego, pelo medo da criminalidade aumentar, sendo, contudo, muitas vezes um medo injustificado, apenas causado pela influência midiática.

Na perspectiva positiva, as reportagens dedicadas ao tema podem estimular e destacar a importância da integração, do ganho cultural, do viés de direitos humanos e das histórias de vida. Além de informar e alertar sobre as situações de risco intrínsecas ao pedido de refúgio, tais reportagens colaboram para que o refugiado seja visto também em sua individualidade. Destacam-se como pontos negativos questões relacionadas às dificuldades, especialmente locais, ocasionadas pela chegada de fluxos de imigração e exploração da alteridade, que apresentam os refugiados em um contexto de ameaça e disputa com os nacionais (por empregos, acesso a serviços de assistência, etc. (Lima; Garcia; Fachine, 2020).

São variados os motivos que levam indivíduos a emigrar de seus países de origem para nações estrangeiras, tais como conflitos armados, desastres naturais, instabilidade civil, preconceito, entre outros fatores. No contexto brasileiro, destaca-se o aumento significativo da migração de venezuelanos e haitianos, um fenômeno que ganhou destaque a partir de 2010, no caso dos haitianos e de 2015, no caso dos venezuelanos.

De acordo com Bauman, em 1999, os de “baixo” sempre ficam submetidos ao Estado, que por sua vez, cria políticas de migrações, a fim de suprir seus interesses e de sua sociedade, assim:

Os de “baixo” volta e meia são expulsos do lugar em que gostariam de ficar. (Em 1975 havia 2 milhões de emigrantes sob os cuidados do Alto Comissariado da ONU para refugiados. Em 1995 esse total tinha subido para 27 milhões.) Se eles não se retiram, o lugar muitas vezes é puxado como um tapete sob seus pés, de modo que é como se estivessem de qualquer forma se mudando. Se põe o pé na estrada, então seu destino o mais das vezes ficará na mão de outros; dificilmente será um destino agradável e o que parecer agradável não será por opção. Podem ocupar um lugar extremamente pouco atraente que abandonariam de bom grado – mas não têm nenhum outro lugar para ir, uma vez que provavelmente em nenhum outro lugar serão bem recebidos e autorizados a armar sua tenda (Bauman, 1999, p. 94).

A Venezuela atravessa uma crise política e econômica significativa, com o país atualmente sob o governo de Nicolás Maduro. Sua gestão contribuiu para sérios problemas econômicos, levando a questões como doenças, fome e pobreza, que forçaram uma parcela considerável da população a buscar uma vida melhor em outros países, com o Brasil sendo um destino de destaque.

O Haiti passou em 2010 por um abalo sísmico (terremoto) que destruiu o país, além disso, conflitos políticos e um colapso econômico interno fizeram com que buscassem um novo lar.

A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção) –, já que nosso “modo de vida moderno” inclui a produção de “pessoas redundantes” (localmente “inúteis”, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis,

rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder) (Bauman, 2017, p. 9).

De acordo com Zygmunt Bauman (2017), o mundo enfrenta uma crise migratória com uma série de implicações sociais, políticas e econômicas em escala global. Ao longo da história, a humanidade sempre migrou em busca de sobrevivência e melhoria das condições de vida. De fato, as migrações desempenharam um papel crucial no desenvolvimento da espécie humana até os tempos atuais. Todos os imigrantes têm uma pátria, ou seja, um país de origem; no entanto, muitas vezes, esses países não oferecem condições mínimas para a sobrevivência, levando alguns a se tornarem apátridas e migrarem por vários países na busca de um local para se estabelecer. Mesmo diante de todo o sofrimento que esses imigrantes enfrentam, ao chegarem ao país de destino, eles se deparam com grandes desafios, especialmente no âmbito social (Bauman, 2017).

2.2 DOS PROBLEMAS SOCIAIS

Além do sofrimento enfrentado em seus países de origem, ao buscar uma nova vida, os imigrantes também enfrentam problemas, como xenofobia, racismo, falta de emprego, entre outros, que geram uma série de desafios sociais.

No Brasil, os venezuelanos e haitianos enfrentam diversas adversidades. A ausência de políticas públicas e de preparo leva alguns deles a cometerem crimes, como roubos e furtos, como meio de sobrevivência. Isso, por sua vez, contribui para um aumento da violência, o que gera medo generalizado entre os brasileiros em relação a esses imigrantes. Para obter condições básicas de vida, algumas mulheres recorrem à prostituição, agravando o problema da xenofobia e do racismo.

O medo da sociedade receptora desses imigrantes causa vários contratempos. No entanto, esse medo de “estranhos à porta” não tem fundamento, sendo influenciado pela construção histórica e pela mídia que o Brasil passou e ainda passa. O Brasil tem um passado marcado pelo sistema escravista e, infelizmente, traços desse período persistem na cultura atual, que ainda trata de forma desigual aqueles de diferentes etnias, como os descendentes africanos. Além disso, a mídia desempenha um papel importante na criação do chamado “pânico moral”, que pode ser definido como “um sentimento de medo compartilhado por um grande número de pessoas de que algum mal está ameaçando o bem-estar da sociedade” (Bauman, 2016).

As notícias que envolvem imigrantes muitas vezes são tendenciosas. Por exemplo, se um imigrante é vítima, a notícia é rapidamente esquecida, mas se o imigrante é o agressor, a

notícia é repetida várias vezes, alimentando o pânico moral na sociedade e reforçando a ideia de que todos os “estranhos” ou imigrantes são perigosos. A dificuldade em encontrar emprego é outro obstáculo para os imigrantes, pois as empresas frequentemente os veem como mão de obra barata, pagando menos que o salário-mínimo e oferecendo condições de trabalho precárias. O advogado e historiador Gilberto da Silva Pereira afirmou: “O Brasil sempre foi receptivo aos europeus, enquanto os haitianos e bolivianos são vistos como mão de obra mais barata” (Diniz, 2016).

As expressões racistas e xenofóbicas representam um desafio na vida dos imigrantes, uma vez que o preconceito está presente em escolas, universidades, locais de trabalho e em todos os lugares onde eles se encontram. Isso pode fazer com que os imigrantes percam o interesse em viver em uma determinada sociedade e considerem iniciar sua jornada em busca de um lugar melhor. Stuart Hall (2003) descreve um triste paradoxo, no qual o imigrante reconhece que o lugar de onde veio é terrível, mas, devido ao tratamento ruim, humilhação e rejeição prolongados no local que escolheram para viver, eles acabam desejando voltar ao seu país de origem. No entanto, ao retornar, muitas vezes desejam sair novamente.

Não podemos jamais ir para casa, voltar a cena primária enquanto momento esquecido de nossos começos e “autenticidade”, pois há sempre algo no meio [between]. Não podemos retornar a uma unidade passada, pois só podemos conhecer o passado, a memória, o inconsciente através de seus efeitos, isto é, quando este é trazido para dentro da linguagem e de lá embarcamos numa (interminável) viagem. Diante da “floresta de signos” (Baudelaire), nos encontramos sempre na encruzilhada, com nossas histórias e memórias (“reliquias secularizadas [...]”) (Hall, 2003, p. 27).

A convergência de todos esses dilemas sociais culmina na instauração de uma espiral de violência, emanando não somente da comunidade hospedeira, mas também do próprio imigrante que, em busca de meios de subsistência, se vê compelido a recorrer a atividades ilícitas.

2.3 XENOFOBIA E MALQUERENÇA SOMADAS AO PÂNICO MORAL

Atualmente, um dos grandes desafios que se enfrenta é a questão do preconceito com imigrantes e refugiados, o grande fenômeno da diáspora vem causando medo, que embora seja injustificado, na sociedade que “recebe” esses “estranhos à sua porta”. A ausência de políticas públicas para lidar com esse tipo de problema causa uma crescente onda de violência, morte e preconceito em relação aos imigrantes, aqueles que uma vez fugiram de casa procurando uma vida melhor, acabam encontrando mais sofrimento e dor. A maior parte dos imigrantes que

saem de seus países de origem migra para outros países pela extrema pobreza gerada por guerras, catástrofes naturais ou até mesmo por perseguições políticas e religiosas.

As malquerenças começam a partir do momento em que chegam ao seu destino, o idioma é uma das grandes dificuldades que encontram logo de início, visto que não podem se expressar linguisticamente, porém, os problemas apenas começam, e um deles são os obstáculos para encontrar moradia e trabalho em uma sociedade que os veem como animais. No trabalho, as grandes empresas aproveitam para contratá-los como mão de obra barata e submetê-los a condições análogas ao trabalho escravo, além das irregularidades nos contratos de serviços dessas pessoas. Falas racistas e preconceituosas fazem parte do dia a dia deles, seja nas empresas em que trabalham, no bairro onde moram, nas escolas e universidades em que estudam, a xenofobia está sempre presente, o que gera um grande descontentamento em ficar no Brasil. Em razão disso, grande número de imigrantes vem saindo do Brasil e migrando mais para o norte, como por exemplo, os Estados Unidos, que também apresenta um histórico racial e xenofóbico em seu país.

Esses comportamentos podem ser explicados pela história de nosso país, visto que o Brasil já foi um país escravista no passado e alguns costumes daquela época ficaram enraizados na cultura nacional, que cada vez mais tem alimentado e passado adiante essas ideias repugnantes sobre os imigrantes. Um dos comportamentos que é nítido na sociedade brasileira é a distinção com que se tratam os descendentes ou europeus dos descendentes africanos, dado que após as leis abolicionistas, houve um grande incentivo à vinda de trabalhadores europeus e a proibição da entrada de escravos da África (Mantovani, 2021). Isso traz à tona a confirmação do racismo e da xenofobia enraizada na cultura brasileira. O tratamento para europeus ou estadunidenses é diferente, a xenofobia e o preconceito no Brasil são seletivos, assim como cita o advogado e historiador Gilberto da Silva Pereira: “O Brasil sempre foi receptivo com europeus. Já os haitianos e os bolivianos são vistos como mão de obra mais barata” (Diniz, 2016).

De modo geral, ao se pensar em imigrantes, são vistos como terroristas, pessoas estranhas, diferentes e causam certo pânico. No entanto, se uma sociedade inteira pensa dessa forma ocorre o que se chama de pânico moral. O significado de pânico moral é “um sentimento de medo compartilhado por grande número de pessoas de que algum mal está ameaçando o bem-estar à sociedade” (Bauman, 2016), e esse sentimento faz com que se tomem medidas como cercas de arame farpado em grandes muros, construídos para evitar a entrada de imigrantes, que campos de concentração de emigrantes fiquem superlotados, medidas que

deixam imigrantes morrerem de fome, de doenças, que sejam violentados e mortos. Essas “precauções” descabidas mostram a falta de humanidade ao tratar outras pessoas, como insetos indesejáveis. É normal que se tenha medo daquilo ou daqueles que não se conhece bem, daquilo que é “de fora”, mas esse medo é infundado, equivocado e preconceituoso (Sakamoto, 2015). A influência midiática se mostra em parte culpada, são verdadeiros empreendedores morais, pois esta se baseia em interesses econômicos e políticos, vedando o imigrante, deixando-o sem aparo, se este é estuprado, o caso logo é esquecido, mas se um imigrante estupra, o caso é noticiado várias vezes nas mídias, o que faz as pessoas cada vez mais terem medo e consequentemente criarem esse pânico moral a respeito dos imigrantes.

Enfim, o preconceito e a xenofobia mesmo enraizados na cultura podem ser evitados. Criar um pânico moral é julgar sem conhecer, não há necessidade de se ter medo de imigrantes, deve-se tratá-los como humanos, não são monstros e não vieram fazer o mal, mesmo existindo pessoas ruins, generalizar é um erro. De certa forma, a mídia se mostra antagonista aos imigrantes, denegrindo-os cada vez mais, por isso deve-se ter opinião própria e conhecê-los não pelo que a grande mídia diz, pois isso só causa mais pânico. Diante dos variados problemas aqui citados, uma das formas de resolvê-los é criando políticas públicas capazes de suprir a demanda de imigrantes no Brasil e criando programas para ensinar a população a respeitá-los e desmistificar o que a mídia traz a respeito deles, além de entender de uma vez por todas que todos somos iguais, independentemente de cor, raça, etnia, crença, que todos são seres humanos, sencientes, dotados de inteligência e emoções, capazes de amar uns aos outros sem julgamentos, tornando assim um mundo mais justo e humano.

2.4 CRIME E IMIGRAÇÃO

Crime e imigração estão conectados pela sobrevivência, visto que um imigrante não vem a outro país apenas para cometer um crime, além disso, o brasileiro também se aproveita da situação para cometer práticas ilegais. O direito penal muitas vezes visa políticas públicas para restringir as migrações, que por vezes estão irregulares no país.

[...] Com esse expediente, criam um problema social, fundamentam a criminalização dos movimentos e justificam a securitização das fronteiras e a expansão dos controles internos. A criminalização da migração toma forma através da sua associação com temas securitários como o terrorismo e o tráfico de pessoas, e pelo recurso a prisões e detenções de imigrantes, ainda que administrativas [...] (Baraldi, 2014, p. 44-45).

Como mencionado anteriormente, o medo dos cidadãos de um Estado onde o imigrante se estabelece cria problemas, como o pânico moral, em que a ideia de que o imigrante é uma

ameaça e um problema para o Estado começa a surgir. Consequentemente, a sociedade muitas vezes recorre ao direito penal na esperança de que ele aja em seu benefício, protegendo um país que não está sob ameaça (Bauman, 2017).

De acordo com Baraldi (2014), as políticas migratórias que se concentram na questão da irregularidade e o processo de criminalização e securitização que elas promovem legitimam os Estados a proteger sua prerrogativa soberana de realizar esse descarte. Assim, o direito penal é acionado não para defender o imigrante e sua dignidade, mas para proteger a sociedade dos imigrantes. Em muitos casos, o imigrante não comete um delito *per se*; ele está em situação irregular, mas mesmo assim é punido pelo direito penal, o que demonstra que estamos caminhando progressivamente em direção a uma ideologia de direito penal voltado ao autor.

A Lei n.º 13.445/2017 estabelece em seu artigo 3º, inciso III, que a política migratória brasileira se pauta pela não criminalização do imigrante. Entretanto, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 232-A, estipula que promover, por qualquer meio, com o objetivo de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de um estrangeiro em território nacional ou de um brasileiro em país estrangeiro será punido com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Com a inclusão deste artigo, o direito penal brasileiro busca evitar a entrada de novos imigrantes no país, permitindo que os órgãos de fiscalização atuem de forma eficaz para controlar a entrada dos imigrantes. Pôde ser observado que tanto quem facilita a entrada do imigrante quanto o imigrante em si são punidos, sendo este último deportado e obrigado a pagar uma multa significativa, que pode chegar a até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando se fala de algo ilegal, conforme a definição do dicionário Aurélio, está se referindo a algo que contraria os preceitos ou as determinações da lei, que carece de legitimidade jurídica, é ilícito. Portanto, o imigrante pode estar trabalhando, estudando e contribuindo para a sociedade, mas o simples fato de estar em situação irregular torna-o alvo do direito penal, não pelos atos que comete, mas simplesmente devido ao seu estilo de vida “irregular”. Assim, o termo “ilegal” se justifica somente quando destinado a promover a exclusão por meio da criminalização de um ato que, por si só, não deveria ser passível de criminalização (Chueiri; Câmara, 2011).

Os migrantes são sujeitos de direitos e devem ser respeitados em qualquer lugar onde escolherem residir. Estejam eles em condições legais ou ilegais, documentados ou não, os migrantes têm direito de habitar livremente em qualquer lugar, ter uma pátria, residir com sua família, ter preservada sua cultura, língua, religião e etnia. Por se constituírem grupos vulneráveis, em decorrência das perseguições e discriminações que frequentemente sofrem, devem ser inseridos em políticas públicas e ações afirmativas governamentais. Os países devem se esforçar para garantir a cidadania e a dignidade dessas pessoas (Fantazzini, 2015, p. 9).

Observa-se que a criação de políticas que criminalizam o imigrante, visa proteger o Estado de uma suposta ameaça e defender seus interesses culturais, econômicos e sociais (Sifuentes, 2014). O Código Penal também contém o artigo 338, que estabelece que comete crime aquele que reentra no território nacional um estrangeiro que foi expulso, com pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

É importante destacar que existem imigrantes que realmente cometem crimes, mas não se deve generalizar a todos. Além disso, alguns imigrantes cometem crimes devido à falta de apoio governamental, praticando-os apenas para sobreviver.

De acordo com um relatório do Centro Integrado de Operações Policiais da Secretaria Estadual da Segurança Pública (RR), o estado de Roraima, onde se concentra atualmente o maior número de imigrantes venezuelanos no Brasil, registou 5.939 boletins de ocorrência entre 2017 e 2018, dos quais 95% foram atribuídos a venezuelanos. Roubos e furtos frequentemente ocorrem por necessidade, na busca por uma condição de vida melhor. Além disso, o furto famélico é o delito mais comum entre eles, devido à urgência de conseguir alimento, frequentemente não só para si, mas também para suas famílias, desta forma:

[...] Está claro que sujeitos das migrações são os próprios migrantes e sujeitos do controle são os Estados. As políticas de migração dos Estados, no entanto, são operacionalizadas por intermédio das políticas de controle. Os migrantes são sujeitos desse movimento, ainda que a eles não seja dada voz na definição das políticas migratórias dos Estados. É onde se estabelecem as lutas e a sua incidência política, inclusive em torno do conceito de irregularidade (Baraldi, 2014, p. 47).

Por fim, fica claro que, apesar de ter havido certo avanço nas políticas migratórias, os “estranhos à nossa porta” ainda são vistos como pessoas perigosas e indiferentes à sociedade. O Estado, por sua vez, concentra-se apenas na perspectiva da sociedade e busca soluções para as grandes diásporas por meio do direito penal, em vez de criar políticas públicas para evitar os problemas sociais e penais enfrentados pelos imigrantes (Bauman, 2017).

A nova Lei da Migração de 2017, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro de 1980, apresentou certos avanços em relação aos imigrantes. Por exemplo, a palavra “estrangeiro” é pouco utilizada em seu texto de lei; em vez disso, utiliza-se “imigrante”, “migrante”, “emigrante” e “residente fronteiriço” em grande parte do texto (Wojahn, 2017).

Os direitos dos imigrantes também são destacados no artigo 3º da Lei da Migração, especialmente nos incisos I, II e III. Eles estabelecem, respetivamente, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia,

ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; e a não criminalização da migração, na qual a deportação é considerada um procedimento administrativo, enquanto a expulsão, diferentemente da lei anterior, não pode ocorrer por mero interesse nacional. Deve haver uma sentença transitada em julgado por crimes dolosos, de guerra, de agressão, de genocídio e contra a humanidade (Wojahn, 2017).

No entanto, apesar das tentativas de avanço, o retrocesso também acompanha esse processo. Vários artigos da Lei de Migrações que estabeleciam direitos dos migrantes foram vetados, alegando contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, com o argumento de que os artigos e incisos vetados violavam a Constituição, em particular o seu artigo 5º, que afirma que a igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional. Mesmo diante de todas essas adversidades, está-se avançando em direção a uma sociedade mais acolhedora, humanitária e menos punitiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática dos direitos humanos em contextos de movimentos migratórios é um tema de extrema relevância, demandando uma reflexão profunda sobre as relações entre Estados e indivíduos, bem como sobre as políticas públicas adotadas para lidar com essa questão complexa. A partir da análise do texto apresentado, pode-se inferir que os acordos e tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representam importantes marcos legais na proteção dos direitos fundamentais dos migrantes.

No entanto, observa-se uma lacuna significativa entre a teoria jurídica e a prática social. Apesar dos compromissos assumidos pelos estados signatários desses tratados, a implementação efetiva das medidas de proteção aos direitos humanos dos migrantes muitas vezes deixa a desejar. Isso se evidencia nas condições precárias enfrentadas por indivíduos em situação de migração, como demonstrado no caso dos haitianos e venezuelanos no Brasil.

A mídia desempenha um papel crucial na construção da percepção social sobre os migrantes, podendo tanto promover uma visão empática e inclusiva quanto disseminar estereótipos e preconceitos. O fenômeno do pânico moral, influenciado pela narrativa midiática, contribui para a marginalização e discriminação desses grupos, dificultando sua integração na sociedade receptora.

A criminalização da migração, embora não seja uma abordagem eficaz para lidar com os desafios associados aos movimentos migratórios, é frequentemente adotada pelos Estados como medida de controle. Tal abordagem não apenas viola os direitos humanos dos migrantes, mas também reforça a exclusão e a estigmatização desses grupos na sociedade.

Diante desse cenário, é imperativo que se adotem políticas públicas que não apenas respeitem os direitos humanos dos migrantes, mas também promovam sua inclusão social e econômica. Isso requer um esforço conjunto dos governos, da sociedade civil e da comunidade internacional para abordar as causas subjacentes da migração, combater o preconceito e a xenofobia e garantir que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito em todos os aspectos de sua vida. A proteção dos direitos humanos dos migrantes não é apenas uma obrigação legal, mas também um imperativo moral que reflete os valores fundamentais da justiça, igualdade e solidariedade.

REFERÊNCIAS

BARALDI, C. B. F. **Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana**: O prisma do Brasil e da Integração Sul-Americana. 2014. 151 f. Tese (Doutorado em Ciências) — Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.. Disponível em: <<http://www.iri.usp.br>>. Acesso em: 2 out. 2023.

BARROS, Dayana Claudia Tavares. **Migração e Direitos Humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). p. 2-6. Acesso em: 19 out. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017. 117 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. [(Constituição Federal de 1988)]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 maio 2017, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Direitos Humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 36, p. 158 a 177, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7chueiri_camara36.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

COSTA, Luísa. O ‘pânico moral’ na crise imigratória, segundo Bauman. **Veja**, São Paulo, 6 jan. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/abre-aspas/o-panico-moral-na-crise-imigratoria-segundo-bauman/>>. Acesso em: 3 ago. 2022.

DINIZ, Aline. Imigrantes haitianos sofrem com xenofobia no trabalho. **O Tempo**, Belo Horizonte, 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/imigrantes-haitianos-sofrem-com-xenofobia-no-trabalho-1.1410725>>. Acesso em: 30 out. 2023.

FANTAZZINI, Orlando. **Políticas públicas para as migrações internacionais**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro_migracoes_fantazzini.pdf>.

GUIA, M. J.; PEDROSO, J. Imigração e Crime Violento: Um Olhar a partir de Reclusos Condenados. Configurações — Revista de Sociologia, n. 16, p. 25-40, 2015. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/2833>>. Acesso em: 30 out. 2023.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais**. Tradução de Adelaine La Guardia Resende; Ana Carlona Escosteguy, Cláudia Álvares, Francisco Rudiger, Sayonara Amaral. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

LILICH, Richard B. **The human rights of aliens in contemporary international law**. Manchester: Manchester University Press, 1984.

LIMA, João Brígido Bezerra; GARCIA, Ana Luiza Jardim de Carvalho Rochael; FECHINE, Valéria Maria Rodrigues. Fluxos Migratórios no Brasil: Haitianos, Sírios e Venezuelanos. In: VIANA, André Rego (Org.). **A Mdiatização do Refúgio no Brasil (2010-2018)**, vol. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Série: A Mdiatização do Refúgio no Brasil.

MANTOVANI, Flávia. Brasil facilita refúgio e estuda visto humanitário para afegãos que fogem do Talibã. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/brasil-facilita-refugio-e-estuda-visto-humanitario-para-afegaos-que-fogem-do-taliban.shtml>>. Acesso em: 4 out. 2022.

MANTOVANI, Flávia. Imagem acolhedora do Brasil não se aplica a imigrantes negros, diz sociólogo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23 nov. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/11/imagem-acolhedora-do-brasil-nao-se-aplica-a-imigrantes-negros-diz-sociologo.shtml>>. Acesso em: 4 out. 2022.

REIS, R. R. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 150-155, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. Cura-se do preconceito contra imigrantes negros e pobres. **Pragmatismo**, 11 maio 2015. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/05/cure-se-do-preconceito-contr-imigrantes-negros-e-pobres.html>>. Acesso em: 3 ago. 2022.

SANTOS, R. C. L.; BRASIL, D. R. O tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal e o princípio da não criminalização da mobilidade humana. **Revista de Direito Internacional Ceub**, , v. 17, n. 2, p. 331-340, 2020.

SIFUENTES, Joana Beatriz de Lima. **Políticas de Imigração: Uma Análise das Práticas Brasileiras e Francesa**. Santa Maria/RS, 2014. Disponível em: <http://www.nucleoprisma.org>. Acesso em: 20 out. 2023.

TORPEY, John. **The invention of the pass port, surveillance, citizenship and the State**. Nova York: Cambridge University Press, 2000.

WEBER, J. L. A.; BRUNET, A. E.; LOBO, N. S.; CARGNELUTTI, E. S.; PIZZINATO, A. Imigração Haitiana no Rio Grande do Sul: Aspectos Psicossociais, Aculuturação, Preconceito e Qualidade de Vida. **Revista Psicologia-UFS**, n. 24, v. 1, , p. 173-185, jan. 2019. Acesso em: 26 out. 2023.

WOJAHN, M. T. **Expansão do Direito Penal e Controle de Fluxos Migratórios na Contemporaneidade: A (In)efetividade da Proteção dos Migrantes no Brasil**. 2017. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Fundação Educacional Machado de Assis, Faculdades Integradas Machado de Assis, Curso de Direito, Santa Rosa (RS), 2017. Acesso em: 26 out. 2023.